



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298509

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2395447-68.2024.8.26.0000/50000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Eric Brisola de Oliveira

Embargados: Município de Guapiara e Luiz Carlos da Silva

Comarca: Capão Bonito

Decisão Monocrática nº 21303

Embargos de declaração do agravante. Recurso contra decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal de urgência. Pedido de reconsideração rejeitado para manutenção da decisão. Contradição na decisão. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante contra decisão monocrática **de fls. 47/48** com pedido de reconsideração da decisão e alegação de contradição entre a fundamentação e os fatos.

É o relatório.

2. Inicialmente, mantenho a decisão embargada pelos próprios fundamentos.

Em segundo lugar, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Com efeito, a decisão agravada apreciou fundamentadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido de tutela de urgência, de modo que não possui nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição na decisão, uma vez que a contradição que autoriza o manejo de embargos *“é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Em outras palavras: a contradição que dá margem aos embargos de declaração é aquela da própria decisão, entre a fundamentação e a decisão, não em relação ao entendimento do julgador.

Na verdade, o que o embargante pretende é a reapreciação da decisão, a fim de obter a tutela de urgência, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, não isenta pelo benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator